

**DECRETO Nº 83.973, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979**

*Regulamenta o artigo 15, e seguintes, da  
Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968,  
que criou o Conselho Superior de Censura.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição,

**DECRETA:**

**Art 1º** - O Conselho Superior de Censura, instituído pelo Artigo 15 da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, com sede em Brasília, compõe-se de um representante:

- I – do Ministério da Justiça;
- II – do Ministério das relações Exteriores;
- III – do Ministério das Comunicações;
- IV – do Conselho Federal de Cultura;
- V – do Conselho Federal de Educação;
- VI – do Serviço Nacional de teatro;
- VII – da Empresa Brasileira de Filmes;
- VIII – da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor;
- IX – da Academia Brasileira de Letras;
- X – da Associação Brasileira de Imprensa;
- XI – dos Autores Teatrais;
- XII – dos Autores de Filmes;
- XIII – dos Produtores Cinematográficos;
- XIV – dos Artistas e Técnicos em espetáculos de Diversões Públicas; e
- XV dos Autores de Radiodifusão.

Parágrafo único – Cada membro do Conselho terá um suplente.

**Art 2º** - Os membros do Conselho e seus suplentes, todos residentes em Brasília, serão indicados pelos órgãos mencionados no artigo anterior, e designados pelo Ministro da Justiça, dentre portadores de diploma de nível universitário, devidamente registrado,

preferentemente dos cursos de Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Jornalismo, Pedagogia ou Psicologia.

§ 1º - A entidade levará em conta, nas indicação do seu representante, os requisitos de representatividade e de experiência específica.

§ 2º - Quando as entidades relacionadas no artigo anterior não estiverem legalmente organizadas, com jurisdição em todo o território nacional, o Ministro da Justiça poderá designar os respectivos representantes e suplentes, independentemente de indicação.

§ 3º - O Conselho será presidido por um dos seus membros, escolhido e designado pelo Ministro da Justiça e, nas faltas ou impedimentos deste, pelo representante do Ministério das relações Exteriores.

§ 4º - O Presidente do Conselho designará um Secretário Executivo, cujas atribuições serão fixadas no regimento do Órgão.

**Art 3º** - Os membros do Conselho e respectivos suplentes terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, a critério do Ministro da Justiça.

Parágrafo único – Perderá o mandato o membro do Conselho que, no semestre, deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três reuniões sucessivas, ou a cinco intercaladas, independentemente de justificação.

**Art 4º** - O Conselho poderá licenciar-se por prazo não superior a noventa dias.

Parágrafo único – A licença de que trata este artigo dependerá de autorização do colegiado.

**Art 5º** - Ao Conselho Superior de Censura compete:

I – rever, em grau de recurso, as decisões finais relativas à censura de espetáculos e diversões públicas, proferidas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal; e

II – elaborar normas e critérios que orientem o exercício da censura, submetendo-os à aprovação do Ministro da Justiça.

**Art 6º** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Presidente ou de um terço de seus membros, com a indicação da relevância da matéria a ser incluída na ordem do dia.

§ 1º - As sessões do Conselho somente serão realizadas presente a maioria de seus membros, mas as decisões poderão ser tomadas pela maioria dos presentes.

§ 2º - As sessões do Conselho serão públicas, tornando-se, porém, por decisão justificada da maioria dos Conselheiros, sigilosas.

**Art 7º** - Poderão ser autorizados a comparecer às sessões representantes de entidades interessadas, os quais, sem direito a voto, participarão dos debates.

**Art 8º** - As decisões reiteradas do Conselho Superior de Censura poderão ser reunidas em súmulas, para aplicação em casos análogos.

**Art 9º** - Das decisões proferidas nos recursos será dada ciência aos interessados, pessoalmente ou mediante publicação no *Diário Oficial* da União.

**Art 10** – De decisão não unânime do Conselho caberá recurso para o Ministro da Justiça, no prazo de quinze dias, contados da data do conhecimento da decisão.

**Art 11** – É assegurada ao interessado certidão do inteiro teor de decisão referente à censura de obra teatral ou cinematográfica.

**Art 12** – Qualquer recurso regularmente interposto será apreciado e decidido no prazo de trinta dias.

**Art 13** – Para efeito de concessão de pagamento da gratificação de presença a seus membros, nos termos da Lei nº 5.708, de 04 de outubro de 1971 e do Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971, o Conselho Superior de Censura ;é classificado como órgão de deliberação coletiva de 2º grau.

**Art 14** – No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação do presente Decreto, o Conselho proporá projeto de seu regimento Interno ao Ministro da Justiça, que o expedirá, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 68.885, de 06 de julho de 1971.

**Art 15** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

**JOÃO FIGUEIREDO**

*Petrônio Portella*